Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1959/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3898/2013
PROTOCOLO	: 1395910
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
VALOR	: R$ 1.064.132,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA DA MALHA VIÁRIA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, conforme plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 20/10 celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, através da Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos – AGESUL, e o Município de Ponta Porã.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 20/10 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Ponta Porã/MS*, no valor de R$ 1.064.132,50 (um milhão sessenta e quatro mil cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), visando à aquisição de materiais e serviços para execução de lama asfáltica da malha viária.

Através do Ofício nº 6029/12 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Obras Públicas e Transporte/MS à época, Sr. Wilson Cabral Tavares, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 64) que, autuada, foi encaminhada para a análise técnica.

A equipe da IEAMA apreciou a documentação e concluiu pela regularidade do Convênio em tela, registrando que o envio da documentação a esta Corte se deu de forma tempestiva, em conformidade com o que determina o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 26075/16 – f. 196).

Foram celebrados dois Termos Aditivos que visaram a prorrogação do prazo inicial de vigência, elaborados em consonância com as normas vigentes e considerados regulares pela inspetoria técnica no referido documento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas prestadas e dos termos aditivos celebrados em razão do *Convênio 20/10*, nos termos do Parecer 23036/16 de f. 201.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 1.064.132,50) e o valor da UFERMS (R$13,99) na data da assinatura de seu termo de formalização (26/4/2010) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Ponta Porã/MS* teve como objeto a aquisição de materiais e serviços para execução de lama asfáltica do Município, no valor total de R$ 1.064.132,50 (um milhão sessenta e quatro mil cento e trinta e dois reais e

cinquenta centavos), sendo R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) repassados pela *Concedente AGESUL* e o restante de responsabilidade do *Convenente Município de Ponta Porã/MS.*

Verifico, ainda, que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 7694 de 29/4/2010, conforme faz prova o documento de f. 80 e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 1.064.132,50
VALOR DO REPASSE	-	R$ 1.000.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 64.132,50
NOTAS DE EMPENHO	-	R$ 1.000.000,00
SALDO DEVOLVIDO	-	R$ 350.000,00

Restou comprovado que o Convênio 20/10 foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O saldo remanescente foi devolvido aos cofres públicos, conforme faz prova o documento de f. 175.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, VOTO: Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 20/10 celebrado entre o *Estado do Mato Grosso do Sul,* através da *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Ponta Porã/MS* como CONTAS REGULARES, uma vez que foram observadas as determinações contidas na Lei 8.666/93, o Decreto 11.261/03 e a Resolução SEFAZ 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 20/10.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/DSSM